



Número: **0800208-55.2024.8.19.0017**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu**

Última distribuição : **01/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FERNANDA DOS SANTOS PINTO (AUTOR)			
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)			
MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99562768	01/02/2024 15:08	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Casimiro de Abreu

Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu

RUA WALDENIR HERINGER DA SILVA, 600, ED. DO FORUM, SOCIEDADE FLUMINENSE, CASIMIRO DE ABREU - RJ - CEP: 28860-000

DECISÃO

Processo: 0800208-55.2024.8.19.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS PINTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela proposta por ADÃO GOMES PINTO, em face do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo, em apertada síntese, que se encontra internada no Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes desde o dia 27/01/2024 com quadro de OBSTRUÇÃO ARTERIAL (OCLUSÃO BILATERAL DA ARTÉRIAS FEMORAIS COMUNS EM TERRITÓRIO AÓRTICO SUPRA ILÍACAS), evoluindo com Rabdomiólise (CPK 49.509), Insuficiência Renal Aguda, Insuficiência Cardíaca, com indicação de procedimento cirúrgico urgente, conforme se vislumbra em solicitação médica acostada.

Que é pessoa carente de recursos e não têm condições de arcar com o pagamento do procedimento necessário e que o nosocômio onde se encontra não realiza este procedimento.

Então requer a transferência para transferência para CTI de um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, adequado para a recuperação da parte Autora, bem como forneçam todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, e (ii) em caso de



inexistência de vagas ou de qualquer outro fator que inviabilize a remoção para a rede pública, para qualquer hospital particular, a expensas dos Réus, apto a prestar o tratamento adequado para a recuperação da parte Autora, requerendo ainda o benefício da justiça gratuita.

É O BREVE RELATÓRIO.

Inicialmente, impende observar que a obrigação de prestar assistência à saúde é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal, devendo estes entes promover as condições necessárias para garanti-la.

Depreende-se da Súmula 65, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196º da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela."

A propósito a jurisprudência:

" 0056339-28.2012.8.19.0042 - APELACAO DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 14/06/2016 - QUINTA CAMARA CIVEL APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL CARACTERIZADO PELA CARÊNCIA DE VAGA PARA ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. UTILIZAÇÃO DA REDE PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO ENTE PÚBLICO. DANOS MATERIAL E MORAL. 1) As normas constitucionais preveem a solidariedade dos entes de direito público interno para execução de política de saúde, de forma a preservar a vida daqueles que não têm condições de se submeter a determinados tratamentos às suas expensas, sendo certo que a própria Lei n. 8.080/1990, a qual rege o SUS, faz referência à prestação suplementar na rede particular, em caso de carência de serviço na rede pública de saúde. 2) É de conhecimento comum a dificuldade em se obter agendamento de consulta médica especializada, tal como aquela da qual necessitava o autor, sobretudo no âmbito da rede pública de saúde, sendo factível a alegação do enfermo de que não teve sucesso em suas tentativas neste sentido, e de que, ao final de oito dias, diante do aumento das dores nas costas, viu-se obrigado a se submeter à consulta médica particular, e, uma vez diagnosticado como portador de embolia pulmonar, à imediata internação



em CTI do Hospital privado. 3) Não é crível que o autor, após ter, em um primeiro momento, procurado o serviço público de saúde, tenha optado por se internar, inadvertidamente, em nosocômio privado, a despeito de não dispor de condições financeiras para tanto. 4) Diante da falha no serviço de saúde prestado no âmbito do Município, caracterizada pelo descumprimento do dever legal do ente público de disponibilizar o atendimento médico do qual necessitava o autor, exsurge o dever dos réus de ressarcir as despesas comprovadas nos autos, havidas pelo enfermo em razão de seu atendimento médico-hospitalar em unidade de saúde da rede privada no período que antecedeu à sua transferência para hospital da rede pública de saúde. 5) Porém, não restou demonstrada lesão psíquica apta a ensejar a indenização por dano moral, tampouco há prova de que o quadro clínico da parte autora tenha sido agravado no transcurso do lapso temporal compreendido entre o seu atendimento no Pronto Socorro do Município e a sua consulta e internação em unidade da rede privada. 6) Recursos aos quais se nega provimento".

"0000623-22.2015.8.19.0006 - APELACAO DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 04/07/2016 - SEGUNDA CAMARA CIVEL Direito Constitucional. Direito Administrativo. Realização gratuita de exame ressonância magnética. Direito fundamental à saúde. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Enunciado nº 65 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Isenção do Município do pagamento da taxa judiciária. Honorários devidos pelo Município à Defensoria Pública, que é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência Dominante deste Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido".

Desta sorte, impõe-se aos entes federativos a obrigação solidária de fornecer a prestação necessária ao tratamento da saúde da população em estado de hipossuficiência financeira.

A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de assegurar à toda a coletividade o direito à saúde. Nesse particular, assim estabelece o artigo 196:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O diploma legal que regula o Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90) definiu como dever do Estado a assistência terapêutica integral. Em consequência, na proteção do direito à vida, a Administração Pública tem o dever de fornecer realização de exames, medicamentos e insumos àqueles que não possuem recursos para custeá-los.



Ressalte-se que diante do estado de saúde do autor é indispensável a realização de exames médicos, havendo obrigatoriedade legal do ente público em providenciá-los, de acordo com o disposto nos artigos 23, inciso II e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabem aos entes federativos materializar tal dever mediante políticas sociais e econômicas, implementados pelo Sistema Único de Saúde.

Complementando, o artigo 198 da Constituição Federal determina, expressamente, algumas das principais diretrizes da preservação do direito à saúde, referindo-se ao atendimento integral do cidadão e à criação do sistema único de saúde (SUS), dispondo que o financiamento será assegurado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Não cabe a alegação de desequilíbrio orçamentário decorrente da interferência indevida do Poder Judiciário. Ao Poder Público, qualquer que seja sua esfera de atuação, incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Frise-se que a má gestão administrativa refletida em uma previsão orçamentária deficiente não pode afastar a obrigação constitucional imposta de garantir a saúde à população. Inexiste violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o judiciário é competente para atuar sempre que houver lesão ou ameaça de lesão ao direito à vida.

Confira-se o entendimento do STJ:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1107511 RS 2008/0265338-9 (STJ) Data de publicação: 06/12/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. NÃO Há Ofensa à Súmula 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria



uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido."

Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, já que há probabilidade do direito e o perigo de dano, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida consistente em determinar que o **MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU** e o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no prazo de 24 horas, promovam a transferência do autor para em transporte adequado seu quadro clínico (UTI/CTI móvel), (i) para transferência para CTI de um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, adequado para a recuperação da parte Autora, bem como forneçam todo o tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, e (ii) em caso de inexistência de vagas ou de qualquer outro fator que inviabilize a remoção para a rede pública, para qualquer hospital particular, a expensas dos Réus, apto a prestar o tratamento adequado para a recuperação da parte Autora até o seu completo restabelecimento, sob pena de multa diária de R\$500,00 e também, bloqueio das verbas públicas, caso haja descumprimento.

Aqui, vale, ainda, ressaltar que, este juízo não desconhece o entendimento de que a possibilidade de bloqueio das verbas públicas seja suficiente para que os entes públicos cumpram a obrigação determinada, não havendo a necessidade de incidência de aplicação de multa.



Respeito o aludido entendimento, porém, não coaduno do mesmo pensamento, pois mesmo com a possibilidade de bloqueio do valor, a multa continua tendo um efeito coercitivo, já que, enquanto a obrigação não é cumprida, a mesma continua incidindo. De outro lado, a experiência tem demonstrado, que caso não seja aplicada a multa, o ente público sempre descumprirá a obrigação e deixará que o valor seja bloqueado pelo juízo, sem que haja qualquer sanção pelo descumprimento, sem contar que a demora no cumprimento da decisão pode ser catastrófica para a parte necessitada.

Defiro ainda o benefício da Justiça gratuita à parte autora. Anote-se aonde couber.

Nomeio FERNANDA DOS SANTOS PINTO como curadora do autor, para o fim de representá-lo na presente demanda.

Citem-se e intimem-se os réus, com as advertências legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CASIMIRO DE ABREU, 1 de fevereiro de 2024.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Titular

